SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140609 - DF (2025/0512325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF074917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, em razão de deficiência de fundamentação quanto à indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e daqueles atinentes ao dissídio jurisprudencial.

2. O agravante afirma ter observado o princípio da dialeticidade, impugnando os óbices de admissibilidade e sustentando que haveria prequestionamento e controvérsia de qualificação jurídica sem reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, superando os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 182/STJ (falta de impugnação específica).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se a deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e daqueles relacionados ao dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. As razões do agravo interno limitaram-se a alegações genéricas, sem enfrentar de modo concreto e pormenorizado os fundamentos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA61118836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c7351574-c6f7-4e4f-83aa-5b2ed8b724a7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c7351574-c6f7-4e4f-83aa-5b2ed8b724a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140609 - DF (2025/0512325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF074917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, em razão de deficiência de fundamentação quanto à indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e daqueles atinentes ao dissídio jurisprudencial.

2. O agravante afirma ter observado o princípio da dialeticidade, impugnando os óbices de admissibilidade e sustentando que haveria prequestionamento e controvérsia de qualificação jurídica sem reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, superando os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 182/STJ (falta de impugnação específica).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se a deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e daqueles relacionados ao dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. As razões do agravo interno limitaram-se a alegações genéricas, sem enfrentar de modo concreto e pormenorizado os fundamentos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA61118992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ff92553c-4e0f-45cf-97de-ec71d471f948

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante — condenado como incurso no art. 273, § 1º e § 1º-B, II, III e VI, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa — sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao concluir pela deficiência de fundamentação do recurso.

Afirma que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto aos óbices de admissibilidade apontados, observando o princípio da dialeticidade recursal.

Aduz, ainda, que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos, bem como que houve o devido prequestionamento da matéria federal debatida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e apreciado o mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno, em parecer assim ementado (fl. 894):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.
> - Ao negar seguimento ao recurso especial, o d. Ministro Presidente assentou que "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional". Consignou, ainda, ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fls. 421), hipótese dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
> - O recorrente não se desincumbiu de desenvolver argumentação com aptidão para desconstituir a decisão recorrida. Ao revés, deduziu argumentação que não guarda correlação com os fundamentos do decisum, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade e enseja o não conhecimento da insurgência.
> - É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos das decisões agravadas. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e do art. 932, III, do CPC.
> - Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61118992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ff92553c-4e0f-45cf-97de-ec71d471f948

A decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, está assim fundamentada, no que interessa:

> Por meio da análise do recurso de MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO , verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
>
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Nas razões do presente agravo interno, embora o agravante sustente ter observado o princípio da dialeticidade e impugnado adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, suas alegações não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pela Presidência.

Com efeito, a decisão agravada assentou que o recurso especial apresentava deficiência de fundamentação, pois não indicava de maneira específica os dispositivos de legislação federal supostamente violados nem aqueles relacionados ao dissídio jurisprudencial suscitado, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Todavia, no presente agravo interno, o recorrente limita-se a afirmar genericamente que houve observância dos requisitos de admissibilidade e que o recurso especial tratou adequadamente da controvérsia jurídica, sem demonstrar concretamente onde teriam sido indicados os dispositivos legais cuja violação foi alegada ou de que forma teria sido superado o fundamento específico utilizado para o não conhecimento do apelo nobre.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA61118992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ff92553c-4e0f-45cf-97de-ec71d471f948

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu

Documento eletrônico VDA61118992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ff92553c-4e0f-45cf-97de-ec71d471f948

agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ff92553c-4e0f-45cf-97de-ec71d471f948

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0512325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.140.609 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07088860620228070001 70888606202280700 01

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF074917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Alteração de local especialmente protegido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS FIGUEIREDO SARAIVA LEAO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF074917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:00
Código de Controle do Documento: EE3E4FB3-E800-44EF-BC40-92E39823CEF6